

Objetivo do deslocamento: **Onde cumpriu agenda institucional.**  
 Dotação orçamentária: **02.001.04.122.0045.2204** - Elemento de Despesas: **3390140000** - Fonte: **1.5.00.000001**.

**HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS**

Secretário-Chefe do Gabinete Civil de Maceió/GABCIVIL

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**44BB0E05

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE  
 SUBPREFEITURAS - SEGOV  
 PORTARIA SEGOV Nº. 026/2026 MACEIÓ/AL, 09 DE JULHO  
 DE 2026.**

A SECRETARIA MUNICIPAL INTERINO DE GOVERNO E DE SUBPREFEITURAS - SEGOV, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e em conformidade com o Decreto Municipal nº 7.564, de 25 de outubro de 2013, alterado pelo Decreto Municipal nº 8.437 de 18 maio de 2017.

**RESOLVE:**

**CONCEDER** diárias em favor da servidora a seguir mencionada, tendo em vista o deslocamento a serviço, conforme especificações abaixo:

**Processo Administrativo nº. 10800.78895/2026.**

Nome da beneficiária: **CECÍLIA MARIA WANDERLEY DE ALMEIDA**

Cpf nº. **077.075.204-75**

Matrícula: **nº 974589-0**

Cargo: **Diretora Executiva**

Valor total das diárias: **R\$ 1.980,00 (mil, novecentos e oitenta reais)**

Quantidade total de diárias: **03(três) diárias**

Período de deslocamento: **01/07/2026 a 04/07/2026**

Destino: **São Luis/MA**

Objetivo do deslocamento: **Participar da 39ª Reunião Ordinária da Secretaria Nacional do Consumidor com os membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDIC)**

Dotação Orçamentária: **04.122.0001.2309.09- Elemento de Despesas 3.3.90.14.0000**

Fonte: **1.7.59.000706**

**LUIZ DIEGO RAMOS RODRIGUES**

Secretário Municipal Interino de Governo e de Subprefeituras/SEGOV

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**5575F131

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
 ATO NORMATIVO Nº. 006/2026 MACEIÓ/AL, 09 DE JULHO  
 DE 2026.**

ALTERA DISPOSITIVOS DO ATO NORMATIVO Nº. 002, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE OS PERCENTUAIS DE DESÁGIO, CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E REGRAS APLICÁVEIS AO PROGRAMA DE AUTOCOMPOSIÇÃO E ACORDOS DIRETOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - PGM, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelo art. 21, inciso XV, da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Maceió, em consonância com o Decreto nº. 9.913, de 07 de novembro de 2024, com o Ato Normativo PGM nº. 002 de 19 de Dezembro de 2024, com alterações posteriores, e com o Edital Conjunto nº. 001/2025,

**CONSIDERANDO** que a autocomposição constitui instrumento de solução consensual de conflitos pautado pelos princípios da legalidade, da boa-fé, da segurança jurídica, da eficiência, da economicidade e da duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** que os acordos celebrados no âmbito do Programa de Autocomposição devem observar estritamente os critérios estabelecidos na legislação aplicável, no edital regulamentador e nos respectivos instrumentos de transação;

**CONSIDERANDO** que, na fase de cumprimento dos acordos, podem ser identificadas divergências entre os valores inicialmente apresentados e aqueles efetivamente apurados, decorrentes da aplicação dos critérios de cálculo definidos no instrumento de autocomposição;

**CONSIDERANDO** que o interesse público impõe o pagamento apenas dos valores efetivamente devidos, vedado o enriquecimento sem causa da Administração ou do particular;

**CONSIDERANDO** as disposições da Súmula nº. 017/2021 da Procuradoria-Geral do Município - PGM e a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos relativos ao cumprimento dos acordos celebrados no âmbito do Programa de Autocomposição;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Acrescenta-se ao Ato Normativo nº. 002/2024 o Capítulo IX-A, que assim estabelece:

**CAPÍTULO IX-A**

**DAS DIVERGÊNCIAS DE VALORES IDENTIFICADAS NO CUMPRIMENTO DOS ACORDOS**

**Art. 10-A** Este Capítulo disciplina o tratamento das divergências de valores verificadas após a celebração dos acordos, firmados no âmbito do Programa de Autocomposição.

**Art. 10-B** Consideram-se divergências de cálculo aquelas decorrentes de erro material, erro operacional, inconsistência sistêmica, divergência matemática ou outro equívoco objetivo que não implique alteração dos critérios jurídicos adotados para a formulação da proposta.

**Art. 10-C** Verificada divergência entre o valor constante da proposta de acordo e o valor efetivamente devido, deverá ser promovida a adequação do montante a ser pago, independentemente da celebração de novo acordo e de autorização específica da Procuradoria-Geral do Município - PGM, desde que:

**I** – estejam presentes os requisitos indispensáveis à habilitação da parte interessada no programa;

**II** – a divergência decorra exclusivamente da correta aplicação dos parâmetros de cálculo já estabelecidos no instrumento de autocomposição;

**III** – sejam integralmente preservados os critérios jurídicos que fundamentaram a composição e as orientações formais expedidas pela Procuradoria-Geral do Município - PGM;

**IV** – permaneça(m) inalterado(s) o(s) objeto(s) da transação disposto(s) no Termo de Acordo assinado pela parte interessada, sendo vedada a ampliação;

**V** – não haja modificação de qualquer elemento essencial da composição originalmente pactuada;

**VI** – sejam respeitados os limites dispostos no art. 10-D;

**VII** – atendidos todos os demais requisitos do programa.

**Art. 10-D** Aplicam-se aos casos regulamentados pelo presente Capítulo os limites dispostos no Enunciado da Súmula nº. 017/2021 da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

§1º Verificada diferença no cálculo, que não ultrapasse, cumulativamente, 5% do valor líquido do acordo e não exceda a quantia de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), fica autorizado, no momento do cumprimento da sentença homologatória do acordo, independentemente de autorização específica da Procuradoria-Geral do Município:

**I** – a manutenção do pagamento do valor disposto no acordo, na hipótese de identificação de que o valor devido seria a menor; e

**II** – a complementação administrativa automática, na hipótese de identificação de que o valor devido seria a maior.

§2º Diferenças inferiores a R\$ 100,00 (Cem reais) ficam dispensadas de complementação.

§3º Caso os limites dispostos no Enunciado da Súmula nº. 017/2021 da PGM venham a sofrer alterações, os novos limites serão aplicados de maneira automática ao Programa de Autocomposição.

§4º Antes de qualquer pagamento, a diferença deverá ser certificada e justificada pela unidade responsável pelos cálculos, nos autos do processo administrativo que deu origem ao cumprimento da obrigação.

**Art. 10-E** Nas hipóteses de acordo firmado com base em cálculo simulado, em razão da ausência de efetiva implantação do direito no momento do cálculo, a parte credora, ao assinar o termo de acordo, renuncia a eventuais diferenças de valores que excedam os limites dispostos no art. 10-D.

**Parágrafo Único.** Considerando que o cumprimento da obrigação acessória, referente ao pagamento de valores retroativos, segue a obrigação principal de implantação da obrigação, na hipótese de cálculo simulado, em havendo divergência entre o valor constante da proposta de acordo e o valor efetivamente devido, a implantação fica condicionada à correção do valor a ser pago.

**Art. 10-F** Nas hipóteses de pagamento mediante RPV, a soma entre o valor originalmente acordado e eventual diferença complementar não poderá ultrapassar o limite legal da requisição, renunciando a parte credora a eventuais diferenças de valores a maior.

**Art. 10-G** Exigem a repactuação do acordo, como condição indispensável à manutenção da validade da transação:

**I** - As diferenças de valores, em favor do credor, superiores aos limites dispostos no art. 10-D, que não se enquadrarem nas hipóteses dispostas nos art. 10-E e art. 10-F;

**II** - As diferenças de valores, em desfavor do credor, superiores aos limites dispostos no art. 10-D;

**III** – As situações em que haja ofensa às disposições do art. 10-C.

§1º As hipóteses que exigirem repactuação deverão ser devidamente instruídas pela unidade responsável pelos cálculos e encaminhadas ao setor competente da Procuradoria-Geral do Município - PGM, para ciência e providências.

§2º Fica dispensada a repactuação do acordo, convalidando a transação, nas hipóteses de vícios sanáveis, mediante a existência de concordância expressa, por parte do credor, em relação ao novo valor, identificado como correto pela unidade responsável pelos cálculos.

§3º Nas hipóteses em que o vício não possa ser sanado ou a parte credora não concorde com o valor, identificado como correto pela unidade responsável pelos cálculos, o acordo, mesmo que homologado, tornar-se-á sem efeito, para todos os fins de direito, diante de vício insuperável.

**Art. 10-H** Não serão objeto de complementação diferenças decorrentes de alteração posterior da jurisprudência, revisão dos critérios jurídicos adotados, inclusão de parcelas renunciadas ou rediscussão da metodologia aceita pelas partes.

**Art. 10-I** Os pagamentos complementares preservam a quitação conferida pelo Termo de Acordo, não importando novação nem reabertura da negociação originária.

**Art. 10-J** Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral do Município.

**Art. 2º** Acrescenta-se ao Ato Normativo nº. 002/2024 o art. 2-A, que assim estabelece:

**Art. 2º-A** - Nas hipóteses de existir, no momento da apresentação da proposta de acordo, cálculo anterior, apresentado pelo credor, em processo administrativo ou judicial, que abranja a integralidade dos direitos objetos da proposta de acordo, reconhecendo como devido valor inferior ao calculado pela SEMGE, a proposta de acordo não poderá exceder o valor reconhecido como devido pelo credor, independentemente de atualizações posteriores.

**Parágrafo Único.** Em tais casos, sempre que o valor requerido pelo credor for inferior ao calculado pela SEMGE, a Procuradoria-Geral do Município apresentará proposta de acordo limitada ao valor expressamente requerido pelo credor, independentemente de atualizações posteriores.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió/AL, 09 de Julho de 2026.

**JOÃO LÔBO**

Procurador-Geral do Município

Matrícula nº. 964066-5 | OAB/AL nº. 5.032

**DAVID FERREIRA DA GUIA**

Procurador-Geral Adjunto do Município

Matrícula nº. 19063-2

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A697C6AA

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ**  
**EDITAL DE CITAÇÃO Nº. 040/2026.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, no uso de suas atribuições e prerrogativas, faz saber a todos quanto o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento que, de acordo com o disposto no art. 407 da Lei nº. 6.685, de 18 de agosto de 2017 (**Código Tributário do Município de Maceió**), ficam intimados os contribuintes identificados a seguir, dos julgamentos que serão realizados na sessão do dia 14 de julho de 2026 (terça-feira), às 14:00 horas, na sede da **SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - SEFAZ** à Rua Pedro Monteiro, nº. 47 - Bairro: Centro - Maceió/AL, facultando-lhes representação e sustentação oral, nos termos do art. 23 do Regimento Interno deste **CONSELHO**.

**1. IRAE CARDOSO**

**PROCESSO RECURSO: 12200.46366.2026**

**ASSUNTO: DISPENSA DE DÉBITOS**

Maceió/AL, 09 de Julho de 2026.

**JOÃO FELIPE ALVES BORGES**

Presidente

**Publicado por:**

Evandro José Cordeiro

**Código Identificador:**A9E61571